



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720395/2022-22
ACÓRDÃO	2202-011.622 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PLAMONT - PLANEJAMENTO MONTAGEM E ENGENHARIA LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2018 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de (a) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou - de modo disjuntivo e inclusivo - (b) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

Assim, a extinção do crédito tributário, por compensação, em Declaração de Compensação (PER/DCOMP), é modo válido de opção ao regime alternativo de tributação, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto de acórdão (108-037.712) prolatado pela 32ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal (DRJ08), com o qual busca-se a desconstituição do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), no período de apuração de 01/02/2018 a 31/12/2018.

O auto de infração foi lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário previdenciário patronal, fundamentado no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, no valor total de R\$ 21.073.720,88. A fiscalização alegou que a empresa, Plamont - Planejamento Montagem e Engenharia Ltda., incorreu em redução indevida da contribuição previdenciária ao adotar o regime de desoneração da folha de pagamentos (CPRB), sem cumprir formalmente os requisitos para adesão a este regime, estabelecidos pela Lei nº 12.546/2011.

A DRJ08 entendeu que, conforme a Solução de Consulta Interna COSIT nº 03/2022, é possível manifestar a opção pela CPRB não apenas pelo pagamento da contribuição devida no mês de janeiro do ano-calendário, mas também pela confissão do tributo via declaração em DCTFWeb ou PER/DCOMP, mesmo que fora do prazo estipulado anteriormente pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018. Em vista disso, decidiu exonerar o crédito tributário, uma vez que o contribuinte efetuou pagamento parcial e confessou parte da dívida, embora de maneira extemporânea, antes da ciência de procedimento fiscal.

Eis os fundamentos do acórdão-recorrido, sintetizados:

- a) **Opção pelo Regime de CPRB e Irretratabilidade:** A DRJ08 destacou que o regime da CPRB, facultativo, exige manifestação inequívoca, irretratável e anual pelo contribuinte. Inicialmente, a COSIT nº 14/2018 estabelecia que a opção pelo regime substitutivo deveria ocorrer com o pagamento integral e tempestivo da contribuição sobre a receita bruta de janeiro. No entanto, a COSIT nº 03/2022 flexibilizou essa regra ao admitir que a manifestação da opção pela CPRB pode ser feita por meio do pagamento ou da confissão da dívida em declaração fiscal, independentemente de prazo fixo, desde que antes do início de procedimento fiscal.
- b) **Interpretação da Lei e Eficácia Retroativa:** A DRJ08 aplicou a eficácia vinculante da SCI COSIT nº 03/2022, que reformulou a orientação anterior da COSIT nº 14/2018. Esse entendimento considera irretratável a opção

pelo regime da CPRB, mas permite que o pagamento ou a confissão do tributo seja realizado com efeitos retroativos, desde que dentro do ano-calendário e sem ocorrência de fiscalização anterior.

- c) **Manifestação pela Confissão de Dívida e Regularização Parcial:** A DRJ08 analisou os pagamentos efetuados pela empresa para a CPRB da competência de janeiro de 2018, concluindo que, embora a contribuição tenha sido quitada parcialmente no ano de 2018 e complementada em 2019, o contribuinte manifestou sua intenção de adesão ao regime pela confissão parcial em DCTF, o que o exime da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição patronal sobre folha de pagamento para o exercício de 2018.
- d) **Exoneração do Crédito Tributário:** A decisão reconheceu o efeito retroativo da SCI COSIT nº 03/2022, legitimando a opção da empresa pelo regime CPRB para o ano-calendário de 2018, ainda que mediante pagamento e confissão extemporâneos, mas anteriores à ciência de procedimento fiscal. Assim, julgou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário e os encargos de multa aplicados.

Diante dessas premissas, a DRJ08 acolheu o recurso do contribuinte, exonerando o crédito tributário de R\$ 21.073.720,88, considerando o caráter vinculante e retroativo da Solução de Consulta Interna COSIT nº 03/2022.

Referido acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2018 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de

acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT. VINCULAÇÃO DO ENTENDIMENTO.

No âmbito da Receita Federal do Brasil é vinculante o entendimento exarado em sede de Solução de Consulta Interna, ainda que este apresente flagrante contrariedade ao dispositivo objeto de interpretação, aplicando-se retroativamente o entendimento mais favorável ao contribuinte. Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

Dado o valor em litígio, o acórdão foi submetido a reexame necessário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É o relatório.

VOTO

1 CONHECIMENTO

Conheço do reexame necessário/recurso de ofício, na medida em que o valor do crédito exonerado, de R\$ 21.074.720,88, é superior ao valor de alçada, de R\$ 15.000.000,00, estabelecido pela Portaria CARF 2/2023.

2 MÉRITO

O acórdão-recorrido deve ser mantido.

Conforme observou a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, por ocasião do julgamento do RV 10340.720054/2021-21 (Acórdão 2202-010.712), *verbatim*:

[...] a própria Receita Federal revisitou seu entendimento a respeito da exigência de pagamento tempestivo para fins de configurar a opção pela CPRB, alterando-o sob fundamentos sólidos, quais sejam: i) o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial; e ii) a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF (ou DCTFWeb, conforme o período), ou por DCOMP, instrumentos de confissão do crédito tributário, que torna o declarante responsável pelo débito confessado.

Isso se deu com a publicação da SCI COSIT nº 3, de 27/05/2022, conforme se observa dos termos a seguir transcritos:

22. Com base no exposto, conclui-se que:

22.1. A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP);

22.2. Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB;

22.3. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos; e DF CARF MF Fl. 155 Original Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-010.712 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10340.720054/2021-21

22.4. Cumpre reformar, integralmente, a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018. (grifos nossos)

[...]

O entendimento atualmente expressado pela RFB confere legitimidade à opção pelo regime substitutivo da CPRB por de meio pagamento (ainda que intempestivo), da declaração das contribuições devidas em DCTF ou DCOMP.

Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 10340.720054/2021-21

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue May 07 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue May 21 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2016 a 30/04/2016 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita

Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de (i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

Numero da decisão: 2202-010.712

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA

Numero do processo: 15746.721036/2021-17

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 05 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Fri Mar 22 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. NATUREZA JURÍDICA SCI Cosit nº 03/2022 A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta(CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo. Natureza jurídica da opção pelo regime substitutivo CPRB. Declaração de vontade implícita receptícia.

Numero da decisão: 2202-010.463

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

Nome do relator: ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA

Numero do processo: 17227.720454/2021-81

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed May 08 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Thu Jun 13 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO DO USO DE TRIBUTOS COM EFEITO DE CONFISCO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos da Súmula CARF 02, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT 3, DE 27 DE MAIO DE 2022. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de (a) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou - de modo disjuntivo e inclusivo - (b) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo. Assim, a extinção do crédito tributário, por compensação, em Declaração de Compensação (PER/DCOMP), é modo válido de opção ao regime alternativo de tributação, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011.

Numero da decisão: 2202-010.739

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, em dar provimento ao recurso (documento assinado digitalmente) Sônia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo: 15746.721029/2021-15

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 03 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Wed Oct 18 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103. A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é superior ao atual limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 deve ser conhecido o recurso de ofício. Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIRETOR-PRESIDENTE. MERO INADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A imputação da responsabilidade solidária exige a constituição de crédito tributário e decorre de expressa previsão legal. O Código Tributário Nacional, por meio de seu artigo 135, III, determina a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas que praticarem atos com excesso de poderes ou infração de Lei. Somente quando comprovada pelo Fisco a ocorrência de tais atos resta caracterizada a responsabilidade solidária de tais interessados. O mero inadimplemento não ocasiona a configuração da responsabilidade solidária. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2 É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. O processo administrativo tributário, e o procedimento inquisitório de fiscalização que o precede, pautam-se pelas Leis aplicáveis. Assim como toda a Administração Pública, à Administração Tributária é defeso, por expressa disposição de Lei, deixar de aplicar tratado, acordo internacional, Lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, o que, por óbvio, impede a análise de tais questões pelo julgador administrativo. DESCRIÇÃO FÁTICA E CORRETA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. Existindo, no auto de infração ou no relatório fiscal que o acompanha, a devida descrição fática, ensejadora da motivação do lançamento, e a especificação da fundamentação legal embasadora do auto, não há que se falar

em violação ao direito de defesa do contribuinte. Ausência de nulidade. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

Numero da decisão: 2202-010.364

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e, em conhecer parcialmente dos Recursos Voluntários, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em dar-lhes provimento parcial para reconhecer a opção pelo regime da CPRB. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Leonam Rocha de Medeiros - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

No caso em exame, não há dúvida sobre o recolhimento das quantias, ainda que em montante inferior ao total efetivamente devido, como se lê no seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Portanto, pelos itens colacionados acima, temos que o contribuinte declarou Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº 12.546/2011), ainda que parcialmente, na competência 01/2018 e ainda recolheu a contribuição devida, em relação ao valor por ele declarado, extemporaneamente, a ensejar, obrigatoriamente, e a despeito de convicções pessoais, a aplicação do entendimento constante da Solução de Consulta COSIT nº 03/2022.

Diante do exposto, por força exclusivamente do efeito vinculatório deste julgador ao entendimento trazido pela SCI nº 03/2022, e aqui deixando clara a discordância deste Relator com o teor da referida Solução de Consulta Interna porque literalmente contrária ao disposto no § 13 do artigo 9ª da Lei nº 12.546/2011, e considerando a notícia nos autos de que o contribuinte apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF

informando os valores apurados a título de Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº 12.546/2011) antes da ciência quanto ao início do procedimento fiscal, mostra-se literalmente forçoso reconhecer pela sujeição do contribuinte ao regime da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº 12.546/2011) no período compreendido pelas competências 01 a 12/2018, estando afastada a incidência de contribuições sociais previdenciárias nos moldes do artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de ofício, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino